

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
2/PUB-INT/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Nélio Machado contra o site <http://diario.iol.pt>**

Lisboa

26 de Novembro de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/PUB-INT/2008

**Assunto:** Queixa de Nélio Machado contra o site <http://diario.iol.pt>

#### I. Introdução

1. Em 22 de Julho de 2008, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa de Nélio Carvalho contra o site <http://diario.iol.pt> e o jornal digital “Portugal Diário”.
2. De acordo com o queixoso, no dia 21 de Julho de 2008, na secção economia do mencionado site fora publicada uma notícia com o seguinte título: “Empresa procura gestores de projecto”.  
Acedendo ao artigo, verificou que o mesmo mais não era que do que um anúncio para contratar pessoas, o qual enumerava os requisitos exigidos para preencher a função em causa, bem como os contactos para uma eventual candidatura.  
O motivo da queixa apresentada prende-se com o facto de o artigo publicado não ser uma notícia, mas sim publicidade.
3. Acresce que o artigo em causa era apenas “um dos 13 da rubrica da economia nesta edição.”
4. Notificado o director do jornal quanto ao conteúdo da queixa recebida, o mesmo esclareceu que:

- a) O site IOL inclui vários meios, entre os quais o jornal “Portugal Diário” e a “Agência Financeira”;
  - b) No dia 21 de Julho de 2008, foi publicado o artigo que motivou a queixa para a ERC na secção “Empregos”;
  - c) Trata-se de um “anúncio de oferta de emprego, meramente informativo, sem cariz comercial e sem qualquer contrapartida financeira para o IOL”;
  - d) A secção “Empregos” “foi criada na página da *Agência Financeira* e tem por objectivo divulgar ofertas de emprego aos candidatos que estejam interessados”;
  - e) “A referida secção “*Empregos*” integra a página da *Agência Financeira*, no entanto, por lapso do jornalista que estava a catalogar as notícias no dia 21 de Julho, o artigo aqui em causa passou para a secção da economia do IOL Portugal Diário”;
  - f) A situação foi rapidamente detectada e o anúncio inserido na página da *Agência Financeira*.
  - g) De modo a evitar situações semelhantes no futuro, “o IOL decidiu remodelar o aspecto gráfico e o modo de funcionamento da secção “Empregos”, tendo suspenso a referida secção enquanto estiver em curso a reformulação gráfica”.
5. Não obstante não ter sido enviada, como requerido, cópia do artigo publicado, a descrição dos factos (juntamente com a sua admissão pelo Director do jornal digital) permite uma apreciação inicial da questão.

## II. Do site <http://diario.iol.pt>

6. O jornal digital Portugal Diário é, tal como o nome indica, um jornal on-line que contém as notícias do país e do mundo, à semelhança de um jornal de papel.

7. Consultando o site, verifica-se que o mesmo está dividido em diferentes secções – “Última hora”, “Sociedade”, “Política”, “Economia”, “Internacional”, “Cinema”, “Desporto” –, as quais vão sendo actualizadas ao longo do dia.
8. À semelhança de outros sites jornalísticos, também no do Portugal Diário se encontra um site organizado em que sobressaem as notícias mais recentes e relevantes, a previsão do tempo para diferentes cidades do país, a possibilidade de o visitante interagir com o site, publicidade, etc.
9. Tal site inclui ainda ligação para outros sites, como o do “Universo IOL”.
10. Entrando neste novo site - <http://www.iol.pt/universoiol.php> – constata-se que está dividido em sete grandes temas: “Informação”, “Desporto”, “Horas vagas”, “Pesquisa”, “Classificados”, “Compras”, “Serviços”.
11. Cada uma destas secções compreende hiperligações para outros sites, sendo que, no caso do da “Informação”, esta remete, entre outros, para o “Portugal Diário” e para a “Agência Financeira”.
12. Analisando a página da “Agência Financeira” – [www.agenciafinanceira.iol.pt](http://www.agenciafinanceira.iol.pt) – verifica-se que esta, à semelhança da página do “Portugal Diário” está organizada por temas – “Índices”, “Cotações”, “Gráficos Índices”, “Gráficos Empresas”, “Últimas 24 horas”, “Mercados”, “Economia”, etc. – que vão sendo actualizados ao longo do dia.
13. Feita a descrição dos respectivos sites e do modo como estão organizados, cumpre apreciar quais as normas legais aplicáveis ao caso, a fim de determinar se se verificou algum ilícito.

### III. Normas aplicáveis

14. Nos termos do artigo 6º, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que prossigam actividades de comunicação social, em particular, “as pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente”.
15. Por sua vez, o artigo 7º, alínea e), dos EstERC fixa como um dos objectivos de regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC “assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações electrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade”.
16. A questão da competência do Conselho Regulador da ERC ao abrigo do artigo 6º, alínea e), dos EstERC já foi anteriormente analisada, especificamente, na Deliberação 1/DF-NET/2007 e 1/PUB-INT/2008.
17. Concluindo-se, assim, que esta Entidade tem competência para se pronunciar sobre conteúdos disponibilizados electronicamente, resta determinar qual o diploma legal a aplicar à situação descrita e se os factos descritos poderão consubstanciar alguma violação legal.
18. Atentos os conteúdos disponibilizados, quer no site do *Portugal Diário*, quer no da *Agência Financeira*, fácil se torna identificá-los como sites jornalísticos.

Na realidade, e segundo o Estatuto Editorial do primeiro, o “IOL Portugal Diário é um jornal de informação geral independente, pluralista, multimédia, acessível na Word Wide Web”, tratando-se de “um órgão de informação concedido, escrito e produzido por jornalistas profissionais, no respeito dos direitos e deveres previstos na Constituição da República, na Lei de Imprensa e no Código Deontológico dos Jornalistas”.

Já o site da *Agência Financeira* identifica-a como “uma agência noticiosa, portuguesa, especializada em economia, mercados e finanças”, em que a informação “é produzida por uma redacção própria e independente constituída por jornalistas escolhidos com base em rigorosos critérios de selecção.”

- 19.** Será que, por se estar face a uma edição digital, a mesma está sujeita à Lei de Imprensa, como indicado no Estatuto Editorial do “Portugal Diário”?
- 20.** Nos termos do artigo 9º, n.º1 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), “integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado”.
- 21.** E o artigo 1º, n.º 1 do Estatuto do Jornalista, define por jornalista todos “aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer meio electrónico de difusão”.
- 22.** A questão de saber se um site que edite conteúdos jornalístico está sujeito à Lei de Imprensa foi, inclusive, objecto de apreciação por parte da extinta

AACS, a qual se inclinou pela resposta positiva (Deliberações de 24 de Julho de 2001, 14 de Agosto de 2001, 17 de Outubro de 2001 e 8 de Maio de 2002).

**23.** O facto de a Internet permitir o acesso global e imediato ao jornal online por parte dos utilizadores não modifica a sua natureza. Quando muito, haverá que interpretar a classificação do art.º 10º da Lei de Imprensa, na medida em que a aplicação de algumas das suas alíneas pode suscitar dúvidas.

**24.** O Conselho Regulador da ERC, tendo reconhecido a possibilidade de se exercer o direito de resposta perante notícias publicadas em sites, entendeu que ao mesmo se aplicaria a Lei de Imprensa, Televisão ou Rádio, conforme as situações. Veja-se, nomeadamente, o afirmado na Deliberação 1/DF-NET/2007, 1/DR-NET/2008:

“Quanto ao regime jurídico a aplicar quanto aos pressupostos e condições de exercício de um direito de resposta, só o caso concreto determinará qual o corpo normativo analogicamente aplicável. De facto a multiplicidade de conteúdos passíveis de divulgação na internet poderá determinar a aplicação da Lei de Imprensa, Lei da Rádio ou Lei da Televisão, com as necessárias adaptações, consoante se tratem de conteúdos escritos, áudio ou audiovisuais.”

**25.** Conclui-se, por conseguinte, que o facto de os conteúdos serem disponibilizados via Internet e não em edição impressa não faz com que a sua regulação caia num vazio legal, aplicando-se a Lei de Imprensa, com as devidas adaptações.

#### **IV. Do artigo 28º da Lei de Imprensa**

**26.** O artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa determina que “toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das

letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante”.

27. No caso em apreço, o anúncio foi publicado na secção dedicada à Economia, induzindo o leitor a pensar que se tratava de uma notícia e não de publicidade, a qual deveria estar devidamente identificada como tal.
28. Sustenta o denunciado que o anúncio pertencia à secção “Empregos”, tendo sido colocado na “Economia” por lapso interno.
29. Admitindo-se que o anúncio se destinava a publicação na secção “Empregos”, cujo objectivo seria a divulgação de “ofertas de emprego aos candidatos que estejam interessados”, considera-se que o mesmo não estaria sujeito ao cumprimento do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, dado tratar-se de uma rubrica dedicada, exclusivamente, a anúncios publicitários, imediatamente identificável, tal como sucede com os “classificados” de uma edição em papel.
30. Contudo, o facto é que o anúncio foi publicado na secção “Economia”, como confirmou o denunciado.
31. Por outro lado, aceitando que se tratou de um erro interno, compreende-se (apenas à luz deste circunstancialismo) que não tivesse sido colocada a indicação de “Publicidade” ou “PUB”, uma vez que se esperaria que os anúncios estivessem no local devido, não se exigindo qualquer tipo de identificação.

Nestes termos, o Conselho Regulador adopta a seguinte



## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Nélio Machado contra o site <http://diario.iol.pt> por inclusão de publicidade na secção dedicada à Economia, e atento o alegado pelo denunciado – reconhecimento de que houve um lapso na colocação do anúncio, e uma vez que tal secção deixou de existir<sup>1</sup> - o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 36º, n.º 2, da Lei de Imprensa:

Sensibilizar o denunciado para a necessidade de cumprimento dos normativos legais, em especial quanto à necessidade de identificar devidamente os conteúdos publicitários.

Lisboa, 26 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

---

<sup>1</sup> Segundo o denunciado, a secção “Empregos” fazia parte da página da “Agência Financeira”, tendo a mesma sido suspensa “enquanto estiver em curso a reformulação gráfica”. Actualmente, a secção “Empregos” está disponível através do site <http://www.iol.pt/universoiol.php#classif>.